



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 977.170 - RJ (2016/0232481-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : M C A COBRANCAS E ADMINISTRACOES COMERCIAIS LTDA - ME
ADVOGADOS : RODRIGO DE LIMA CASAES - RJ095957
FELIPE MOTTA BENTO E OUTRO(S) - RJ186932
AGRAVADO : FRANCISCO ANTONIO GERALDO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DEMORA DA CITAÇÃO. FATO IMPUTÁVEL AO EXEQUENTE. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRENTE. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de citação do executado decorreu de fato imputável ao exequente, não havendo interrupção de prazo prescricional. A reforma do julgado demanda a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 977.170 - RJ (2016/0232481-3)

AGRAVANTE : M C A COBRANCAS E ADMINISTRACOES COMERCIAIS LTDA - ME
ADVOGADOS : RODRIGO DE LIMA CASAES - RJ095957
FELIPE MOTTA BENTO E OUTRO(S) - RJ186932
AGRAVADO : FRANCISCO ANTONIO GERALDO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por M C A COBRANCAS E ADMINISTRACOES COMERCIAIS LTDA - ME, contra decisão desta relatoria (fls. 235-237), que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, amparado nos seguintes fundamentos: (i) de que o recurso especial não se revela a via adequada para análise de contrariedade a enunciado de Súmula, por não estar compreendida no conceito de lei federal; (ii) incidência da Súmula 7 do STJ, no tocante ao fundamento de que a ausência de citação do executados decorreu de fato imputável ao recorrente, não havendo falar em interrupção do prazo prescricional; (iii) pela incidência da Súmula 83 do STJ, uma vez que o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior.

Nas razões do presente recurso, a parte reitera os fundamentos aduzidos no seu recurso especial, de que a falta de citação do agravado não decorreu de inércia do agravante, mas tão somente por mecanismo da justiça que ao longo de oito anos, oportunizou a agravante se manifestar por apenas três vezes. Assevera que não se trata de infringência a literalidade de norma federal, mas de sua interpretação que se mostrou contrária ao entendimento desta Corte, consolidado no verbete sumula n. 106.

A parte agravada deixou transcorrer o prazo para impugnação

Postula ao final, a reconsideração da decisão agravada, a fim de afastar a ocorrência da prescrição intercorrente, e assim, cassar o acórdão estadual determinando o regular prosseguimento do feito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 977.170 - RJ (2016/0232481-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : M C A COBRANCAS E ADMINISTRACOES COMERCIAIS LTDA - ME
ADVOGADOS : RODRIGO DE LIMA CASAES - RJ095957
FELIPE MOTTA BENTO E OUTRO(S) - RJ186932
AGRAVADO : FRANCISCO ANTONIO GERALDO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DEMORA DA CITAÇÃO. FATO IMPUTÁVEL AO EXEQUENTE. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRENTE. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de citação do executado decorreu de fato imputável ao exequente, não havendo interrupção de prazo prescricional. A reforma do julgado demanda a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. O agravo interno não merece acolhida.

Conforme assinalado da decisão agravada, o recurso especial não se revela a via adequada para análise de eventual contrariedade a enunciado de Súmula, ainda que vinculante, por não estar esta compreendida na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. (AgRg no AREsp 3.904/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/8/2011).

3. Em outro passo observa-se que o STJ ao editar a Súmula 106/STJ, consolidou o entendimento de que *"se a demora para a efetivação da citação for imputável exclusivamente ao juiz, ao escrivão, aos escreventes, ao oficial de justiça, à máquina do Judiciário, enfim, não prejudica em hipótese alguma o autor que foi diligente e fez a sua parte para que a citação acontecesse no prazo de dez dias"* (Machado, Antônio Cláudio da Costa. Código de processo civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. Barueri, SP: Manole, 2006, pg. 276-277).

A esse respeito, os seguintes precedentes:

PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - C.P.C., ART. 219 E PARS.

Tendo sido a ação oportunamente ajuizada e tomando a parte as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

providências que lhe cabiam, tem-se por interrompida a prescrição, se o retardamento da citação decorreu de deficiência do aparelho judiciário. (REsp 54.410/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/1994, DJ 19/12/1994, p. 35315)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. DEMORA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 106/STJ. PROVIDÊNCIAS A CARGO DA PARTE E DA JUSTIÇA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. CABIMENTO.

1. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Súmula 106/STJ.

[...]

(REsp 11.28.929/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/9/2010, DJe 6/10/2010)

3.1. Todavia, o Tribunal estadual ao analisar a conduta do exequente quanto à citação da parte executada, consignou que:

Não há como ser afastada a prescrição decretada.

Ressalte-se que a ação foi distribuída 21/09/2006, dentro do prazo prescricional de 5, anos a teor do artigo 206, § 5º, inciso I, do CC.

Ocorre que, decorridos 8 (oito) anos sem que o réu tenha sido citado, não houve a interrupção da prescrição prevista no artigo 219, §§ 1º e 4º do CPC.

[...]

Foram diversas as oportunidades para que a autora desse andamento ao feito, informando o endereço do réu para sua citação. (fls. 36,82 e 107).

A autora permaneceu inerte, deixando de promover os atos necessários para que fosse feita a citação e a consequente interrupção da prescrição.

Portanto, considerando-se o prazo prescricional quinquenal e o ajuizamento da demanda em 21/09/2006, a prescrição se consumou em fevereiro de 2010.(fls.27). (fl. 181-182)

3.2. Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal a de que a falta de citação do executado não decorreu de fato imputável ao exequente, seria imprescindível a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O recurso especial que não enfrenta os dispositivos legais indicados como violados não deve ser conhecido. Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. Avaliar se houve desídia do exequente capaz de permitir a ocorrência de prescrição intercorrente demanda o revolvimento de matéria fático-probatória. Vedação da Súmula n. 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 753.383/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 01/02/2013). (grifou-se)

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESCABIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO.

1. É firme o entendimento do STJ no sentido de que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução, o que não se verifica no caso concreto, já que a demora no andamento do feito se deu por motivos inerentes ao próprio mecanismo judiciário (Súmula 106/STJ).

2. Rever a informação lançada pelo acórdão recorrido implica adentrar em matéria fática, vedada pela Súmula 7 do STJ.

3. No entendimento da jurisprudência pacífica do STJ, mesmo as matérias de ordem pública necessitam estar devidamente prequestionadas para ensejar o conhecimento do recurso especial, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1338847/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012). (grifou-se)

4. Portanto, não merece reparos a decisão hostilizada, pois o acórdão recorrido julgou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior. No caso concreto, as razões recursais encontram óbice na Súmula 83 do STJ.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0232481-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 977.170 / RJ**

Números Origem: 00477506920068190038 20060380475778 201624507979

PAUTA: 01/12/2016

JULGADO: 01/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M C A COBRANCAS E ADMINISTRACOES COMERCIAIS LTDA - ME
ADVOGADOS : RODRIGO DE LIMA CASAES - RJ095957
FELIPE MOTTA BENTO E OUTRO(S) - RJ186932
AGRAVADO : FRANCISCO ANTONIO GERALDO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M C A COBRANCAS E ADMINISTRACOES COMERCIAIS LTDA - ME
ADVOGADOS : RODRIGO DE LIMA CASAES - RJ095957
FELIPE MOTTA BENTO E OUTRO(S) - RJ186932
AGRAVADO : FRANCISCO ANTONIO GERALDO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.